

cargos gerais — Outros encargos — Parte com que concorre a província para despesas da Secretaria Internacional das Uniões Postal, Telegráfica e Radiotelegráfica, nos termos do Decreto n.º 16 415, de 24 de Janeiro de 1929 — Encargos normais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 263.º «Saldo orçamental», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a quantia de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1400.º, n.º 39), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinem a estudos oficiais na metrópole — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 1256.º, n.º 2) «Serviços geográficos e cadastrais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos da alínea g) do artigo 11.º e do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial da importância de 124 791\$16, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, destinado a pagar a Adelino Custódio de Figueiredo, conforme sentença dos tribunais, a título de indemnização, a quantia de 33\$33 por cada dia útil desde 15 de Dezembro de 1938 até 31 de Janeiro de 1941 e como pensão vitalícia a quantia de 15\$ diários desde 1 de Fevereiro de 1941, em virtude de acidente de que foi vítima quando trabalhava em obras do Estado no Posto Agrícola do Cavaco, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mencionada tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de geologia e minas

Artigo 1170.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 81 791\$16

Serviço de aeronáutica civil

Artigo 1317.º, n.º 3), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Salários» 43 000\$00
 124 791\$16

3.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º e do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial da quantia de 1 800 000\$ para reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral vigente:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de saúde e higiene

Artigo 444.º, n.º 1) «Direcção dos Serviços — Diversos encargos — Encargos administrativos — Prémios aos dadores de sangue» 110 000\$00
 Artigo 448.º, n.º 1) «Hospitais de Luanda — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustíveis e utensílios de cozinha» 1 000 000\$00
 Artigo 455.º, n.º 1) «Círculo sanitário de Luanda — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 4 000\$00
 Artigo 465.º, n.º 1) «Distrito sanitário do Congo — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 40 000\$00

Artigo 470.º, n.º 1) «Distrito sanitário do Cuanza Norte — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 20 000\$00
 Artigo 475.º, n.º 1) «Distrito sanitário do Cuanza Sul — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 40 000\$00
 Artigo 490.º, n.º 1) «Círculo sanitário de Benguela — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 300 000\$00
 Artigo 495.º, n.º 1) «Distrito sanitário de Huambo — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 180 000\$00
 Artigo 500.º, n.º 1) «Círculo sanitário do Bié-Cuando Cubango — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 12 000\$00
 Artigo 505.º, n.º 1) «Distrito sanitário do Moçico — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 6 000\$00
 Artigo 510.º, n.º 1) «Distrito sanitário de Moçamedes — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 20 000\$00
 Artigo 516.º, n.º 1) «Círculo sanitário da Huíla — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» 68 000\$00
 1 800 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 7.º, artigo 73.º «Reembolsos e reposições — Reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional não especificados», do orçamento geral para o corrente ano.

Ministério do Ultramar, 26 de Outubro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no Boletim Oficial de S. Tomé e Príncipe e Angola. — A. Moreira.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43 271

Verifica-se a necessidade de definir o regime legal da Mocidade Portuguesa Feminina no ultramar, estabelecendo os mecanismos administrativos indispensáveis para que se colham benefícios semelhantes aos que se devem ao ramo masculino da Organização, ultimamente patenteados no intenso intercâmbio de estudantes entre as províncias ultramarinas e a metrópole.

Espera-se também que, dentro de cada província, a Mocidade Portuguesa Feminina contribua eficientemente para a mobilização da juventude em ordem aos trabalhos do serviço social e à intensificação das tarefas de aculturação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva ao ultramar a secção feminina da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, que se regulará pelo estatuto aprovado pelo Decreto n.º 38 122, de 29 de Dezembro de 1950, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Nas províncias divididas em distritos, cada distrito constituirá uma divisão. Cada uma das res-

tantes províncias corresponde a uma *região*. Haverá *alas* em centros de população que os governadores reconheçam possuírem elementos suficientes para realizar os fins da Organização.

Art. 3.º No Commissariado Nacional haverá uma comissária adjunta para o ultramar, a qual será nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Educação Nacional e do Ultramar.

Art. 4.º Haverá em cada província uma comissária provincial e uma adjunta, livremente nomeadas pelo Ministro do Ultramar. As delegadas que superintendem nas alas e as subdelegadas regionais serão livremente nomeadas pelos governadores.

Art. 5.º O serviço na Mocidade Portuguesa será contado, para todos os efeitos escolares, como serviço docente. A correspondência será determinada, para cada caso, por despacho do governador, ouvidos os serviços de instrução e a comissária provincial.

Art. 6.º Em cada edifício escolar de ensino oficial de frequência exclusiva ou parcialmente feminina poderá estabelecer-se, com o raio de acção que o commissariado provincial determinar, a sede de um núcleo da Mocidade Portuguesa Feminina, provincial, regional ou local.

§ único. Será autorizado pelo commissariado provincial o funcionamento de centros de actividade em estabelecimentos de ensino particular cuja importância e exemplar organização o justifiquem.

Art. 7.º O uniforme e os distintivos da Mocidade Portuguesa Feminina são os dos modelos aprovados para a metrópole, podendo o uniforme ser adaptado às condições das províncias, segundo o que for aprovado pelos governadores, ouvidos os commissariados provinciais. O uso do uniforme e distintivos é obrigatório em todos os actos oficiais, e fora destes facultativo, mas sempre em condições de não ser desprestigiado.

Art. 8.º A Mocidade Portuguesa Feminina adopta o dia 8 de Dezembro como data das suas comemorações

próprias, mas intervirá também nas grandes festas nacionais de 10 de Junho e 28 de Maio, podendo ainda participar em festas de carácter educativo ou patrióticas, quando os governadores das províncias autorizarem.

Art. 9.º Aplicam-se à Mocidade Portuguesa Feminina os preceitos dos artigos 16.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 29 453, de 17 de Fevereiro de 1939, e 7.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e 53.º do Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957.

Art. 10.º Compete aos commissários nacionais da Mocidade Portuguesa e aos seus adjuntos para o ultramar submeter a despacho do Ministro do Ultramar os assuntos referentes à Organização nas províncias ultramarinas.

Art. 11.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a inscrever no orçamento de cada uma das províncias as verbas necessárias para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.